



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923388/2011-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.933 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trimestre-Calendarário: 2º Trimestre	Ano: 2006
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: NÃO	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: NÃO	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendarário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: Não	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendarário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP desenhadrada no Trimestre-Calendarário: NÃO	
Saldo Credor RAIFI Ajustado	406.501,62
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	306.068,46
Menor Saldo Credor Ajustado	535.429,04
Valor Passível de Ressarcimento	306.068,46
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação	136.646,70
Saldo a ser Ressarcido/Utilizado em Futuras Compensações	169.421,76

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da DRF/Sorocaba (fl. 62), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou DCOMP, no valor de R\$ 296.247,26, referente a saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2006 de sua filial 0012.

A DRF/Sorocaba, deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 55.781,33. De acordo com o Termo de Informação Fiscal anexado ao site da Receita Federal, foi constatada irregularidade na saída de dois produtos tributados a 10%, "Lanzar" e "Haiten", indevidamente classificados na posição 3808, que por essa razão saíram com alíquota zero.

Em função dessa infração foi lavrado o auto de infração (cópia às fls. 127/131), que resultou na reconstituição da escrita fiscal e consequente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Reglmarmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 66/79, com as seguintes alegações:

inicialmente ressalta a necessária conexão entre o presente processo e o de nº 10855.723800/2011-66 (auto de infração), "no qual restou consignada infração relativa à saída irregular de produtos denominados "Lanzar" e "Haiten", especificamente com relação à classificação fiscal adotada pela requerente, o que gerou um suposto saldo de IPI a pagar, já que, segundo a autoridade lançadora, a saída destes produtos deveria ser tributada a alíquota de 10% e não à alíquota zero, como fez a requerente"; e, pede a suspensão do presente processo até o julgamento final do auto de infração;

defende a classificação fiscal por ela adotada para os mencionados produtos (posição 3808, à qual corresponde na TIPI a alíquota zero, em contraposição a aquela pretendida pela Fiscalização, 3824, à qual corresponde a alíquota 10%), apresentando os argumentos que julga pertinentes.

Ao final, requer o deferimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.933 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923388/2011-75

Em 25 de setembro de 2013, através do **Acórdão n.º 14-45.121**, a 12ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 25 de outubro de 2013, às e-folhas 177.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de novembro de 2013, de e-folhas 179 à 194.

Foi alegado:

- A necessária conexão do presente processo ao processo n.º 10855.7238000/2011-66;
- A evidente abusividade do indeferimento dos créditos pleiteados pela recorrente;
- Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;
- Regra Geral n.º 4;
- O injustificado enquadramento do HAITEN e do LANZAR na posição 3824 - A Necessária reforma do acordão recorrido.

O PEDIDO

Diante de todo o exposto, é imperiosa a reforma do respeitável acordão, para homologação integral das compensações postuladas pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 25 de outubro de 2013, às e-folhas 177.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de novembro de 2013, de e-folhas 179.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.933 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923388/2011-75

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- A necessária conexão do presente processo ao processo n.º 10855.7238000/2011-66;
- A evidente abusividade do indeferimento dos créditos pleiteados pela recorrente;
- Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;
- Regra Geral n.º 4;
- O injustificado enquadramento do HAITEN e do LANZAR na posição 3824 - A Necessária reforma do acordão recorrido.

Passa-se à análise.

A empresa solicitante se dedica à importação, exportação, indústria, comércio e representações de inseticidas, fungicidas, herbicidas, adubos, produtos químicos e agropecuários, industriais, máquinas, implementos e acessórios industriais e agrícolas.

No exercício regular de suas atividades, a recorrente acumulou saldo credor de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos de sua fabricação, conforme disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Dessa forma, a recorrente solicitou a restituição destes valores, pedido que deu origem ao processo administrativo em epígrafe, pleiteando, posteriormente, a compensação destes valores com outros tributos também administrados pela mesma Secretaria da Receita Federal - SRF; todavia, referido ressarcimento foi parcialmente deferido e as compensações homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Ocorre que, ao analisar a defesa da recorrente, a douta autoridade julgadora houve por bem não reconhecer o direito da recorrente em utilizar os créditos a título de IPI, ignorando quase que em sua totalidade os argumentos e documentos colacionados em sede de manifestação de inconformidade.

- A necessária conexão do presente processo ao processo n.º 10855.7238000/2011-66.

É alegado nos itens 2.3 a 2.8 do Recurso Voluntário:

Consoante já exposto em sede de manifestação de inconformidade, cumpre a recorrente esclarecer que o presente processo encontra-se evidentemente ligado ao processo n.º 10855.723800/2011-66 (documento 03 da manifestação de inconformidade).

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.933 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923388/2011-75

Isto porque, o processo n.º 10855.723800/2011-66 trata de Auto de infração e Imposição de Multa lavrado contra a recorrente, no qual restou consignada infração relativa à saída irregular de produto denominado “Lanzar” e “Haiten” (saída tributada a alíquota 0), especificamente com relação à classificação fiscal, o que gerou suposto saldo de IPI a pagar.

Ressalte-se que é justamente em razão da saída isenta dos produtos “Lanzar” e “Haiten”, que a recorrente acumulou saldo credor de IPI, originando a restituição/compensação aqui debatida.

Nota-se, portanto, que os procedimentos acima citados devem tramitar em conexão, já que o direito da recorrente decorre dos mesmos elementos de prova. A conexão de procedimentos administrativos que dependam dos mesmos elementos de prova é necessária para evitar a prolação de decisões contraditórias para casos ligados entre si.

Ainda, diferentemente do que foi sustentado no respeitável acórdão, ressalta a

recorrente que em momento algum foi requerida a suspensão do presente feito em razão do processo 10855.723800/2011-66, apenas foi requerida a reunião dos feitos em um único procedimento administrativo, nos termos da Lei n.º 11.196, de 2005.

Além disso, o pedido de conexão é de suma importância, porque no caso de cancelamento do auto de infração objeto do processo n.º 10855.723800/2011-66, será cancelada a reconstituição da escrita fiscal efetuada pelas autoridades fiscais, com a recomposição da escrita originalmente feita pela recorrente e a validação dos créditos aqui em discussão, portanto, é clara a necessidade de conexão entre os processos administrativos mencionados.

De fato, o presente processo encontra-se ligado ao processo n.º 10855.7238000/2011-66.

Não houve ingresso de Recurso Voluntário.

Em pesquisa ao COMPROT da Receita Federal do Brasil:

Número: 10855.723800/2011-66
Data de Protocolo: 14/10/2011
Documento de Origem: MPF201100325
Procedência: PROCESSO DIGITAL
Assunto: AUTO DE INFRACAO-IPI
Nome do Interessado: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA Q
CNPJ: 62.182.092/0012-88
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual
Órgão de Origem: PROTOCOLO DA PSFN EM SOROCABA-SP
Órgão: PROCUR SECC FAZ NAC-SOROCABA-SP
Movimentado em: 17/10/2020
Sequência: 0045
RM: 13321
Situação: EM ANDAMENTO
UF: SP

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.933 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923388/2011-75

1. aguarde a decisão Administrativa definitiva do Processo Administrativo Fiscal n.º 10855.7238000/2011-66, já que guarda uma relação de prejudicialidade;
2. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal n.º 10855.7238000/2011-66 referente aos créditos no presente processo.
3. que se apure a existência ou não de saldo credor.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.